PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2ª Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0312960-96.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2ª Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ANDRE MENA BARRETO RABELO JUNIOR, MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES, VILMA MARIA MACHADO DOS SANTOS APELADO: LEONARDO SOUZA SANTANA e outros (2) Advogado (s):MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES, VILMA MARIA MACHADO DOS SANTOS, ANDRE MENA BARRETO RABELO JUNIOR ACORDÃO APELAÇÃO CRIMINAL. RECURSO DA DEFESA. NÃO CONHECIMENTO. APRESENTAÇÃO DA INSURGÊNCIA REALIZADA FORA DO PRAZO LEGAL. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDO DE CONDENAÇÃO PELO DELITO DE TRÁFICO DE DROGAS NA FORMA MAJORADA E RECONHECIMENTO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 2º, § 2º, DA LEI Nº 12.850/2013. POSSIBILIDADE. INSURGÊNCIA DA ACUSAÇÃO QUE APONTOU PROVAS SUFICIENTES PARA CONDENAR O RECORRIDO RENAN, PELO DELITO PREVISTO NO ART. 33, CAPUT, C/C O ART. 40, INCISO IV, AMBOS DA LEI Nº 11.343/2006. DEMONSTRADO QUE A ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. POR MEIO DE GRAVE AMEACA E EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PROMOVIA INTIMIDAÇÃO DIFUSA NA LOCALIDADE EM QUE EXERCIA A TRAFICÂNCIA. A EXEMPLO DO FECHAMENTO DE LOJAS COMERCIAIS E COLÉGIOS, SOB PENA DE REPRESÁLIA ARMADA. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS, DEPOIMENTOS JUDICIAIS DOS AGENTES DE SEGURANCA E APREENSÃO DE DROGAS EM PODER DE OUTRO INTEGRANTE DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA QUE SE MOSTRARAM SUFICIENTES PARA FUNDAMENTAR O PLEITO CONDENATÓRIO. PEDIDO QUE NÃO DEVE ABARCAR O RECORRIDO LEONARDO, NA MEDIDA EM QUE ELE JÁ FOI CONDENADO, PELO MESMO FATO, NOS AUTOS DE AÇÃO PENAL DIVERSA. ELEMENTOS DE PROVAS ANGARIADOS NA PERSECUÇÃO CRIMINAL QUE TAMBÉM FORAM SUFICIENTES PARA COMPROVAR O EMPREGO DE ARMAS DE FOGO PELA FACÇÃO CRIMINOSA, O QUE LEGITIMA O RECONHECIMENTO E APLICAÇÃO DA CAUSA DE AUMENTO PREVISTA NO ART. 2º, § 2º, DA LEI 12.850/2013, PARA AMBOS OS RECORRIDOS. RECURSO DA DEFESA NÃO CONHECIDO. RECURSO DA ACUSAÇÃO CONHECIDO E PROVIDO, NOS TERMOS DO PARECER DA PROCURADORIA DE JUSTIÇA. ACÓRDÃO Relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 0312960-96.2020.8.05.0001 da Comarca de Salvador, sendo Apelantes LEONARDO SOUZA SANTANA e MINISTÉRIO PÚBLICO, e Apelados RENAN ALMEIDA CORREIA, LEONARDO SOUZA SANTANA e o MINISTÉRIO PÚBLICO. ACORDAM os Desembargadores integrantes da Segunda Turma Julgadora da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade de votos, em NÃO CONHECER o Recurso de Apelação interposto pelo acusado Leonardo Souza Santana, e CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO, na forma do Relatório e do Voto constantes dos autos, que integram este julgado. Salvador, . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Conhecido e provido Por Unanimidade Salvador, 7 de Março de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0312960-96.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ANDRE MENA BARRETO RABELO JUNIOR, MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES, VILMA MARIA MACHADO DOS SANTOS APELADO: LEONARDO SOUZA SANTANA e outros (2) Advogado (s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES, VILMA MARIA MACHADO DOS SANTOS, ANDRE MENA BARRETO RABELO JUNIOR RELATÓRIO O Ministério Público ofereceu denúncia contra os acusados LEONARDO SOUZA SANTANA, vulgo "DALAS", RENAN ALMEIDA CORREIA, UELQUER SILVA DE ARAÚJO, JONATAN SANTOS NAVARRO, UERVERSON SILVA DE ARAÚJO, CARLOS ANTONIO ALMEIDA PIRES, ANTONIO MARLON GUSMÃO PITA, MATHEUS NASCIMENTO NONATO, TIAGO DE SOUSA SANTOS, EDCARLOS DA SILVA FERREIRA, RAFAEL VINICIUS ALVES MAIA, ÍCARO TAUAN LIMA

DOS SANTOS e outros, pela prática dos delitos previstos no art. 35 c/c o art. 40, IV, da Lei n° 11.343/2006, e no art. 2° , § 2° , da Lei n° 12.850/2013. O processo originário (0318060-03.2018.805.0001) foi desmembrado em relação aos réus LEONARDO SOUZA SANTANA, vulgo "DALAS" e RENAN ALMEIDA CORREIA, gerando estes autos. Encerrada a instrução processual, o Juiz de Direito da Vara de Combate aos Delitos Praticados por Organização Criminosa e lavagem de Dinheiro da Comarca de Salvador julgou parcialmente procedente o pedido expresso na exordial acusatória, condenando-os pelo cometimento do delito previsto no art. 35 da Lei nº 11.343/2006 e art. 2º, caput, da Lei 12.850/13, fixando a pena definitiva para LEONARDO em 07 (sete) anos e 05 (cinco) meses de reclusão, no regime semiaberto, associada ao pagamento de 887 (oitocentos e oitenta e sete) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos; para o acusado RENAN, fixou a pena definitiva de 06 (seis) anos e 09 (nove) meses de reclusão, no regime semiaberto, associada ao pagamento de 799 (setecentos e noventa e nove) dias-multa, no valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos (id. 53966091). Irresignado, o acusado LEONARDO recorreu e pugnou pela apresentação das razões na instância ad quem (id. 53966168). O réu RENAN não interpôs Apelação. O Parquet recorreu e pugnou pela condenação do acusado RENAN nas reprimendas do art. 33 c/c o art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006. Em relação a ambos os réus, requereu a incidência da causa de aumento inserida no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 (id. 53966094). O acusado RENAN apresentou contrarrazões e pugnou pelo desprovimento do recurso da acusação (id. 53966174). O acusado LEONARDO apresentou contrarrazões e pugnou pelo desprovimento do recurso da acusação (id. 53966186). A Procuradoria de Justica Criminal, em parecer da lavra do Dr. Adriani Vasconcelos Pazelli, opinou pelo conhecimento e provimento do recurso (id. 53966188). Os autos vieram conclusos. É o Relatório. Decido. Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Segunda Câmara Criminal 2º Turma Processo: APELAÇÃO CRIMINAL n. 0312960-96.2020.8.05.0001 Órgão Julgador: Segunda Câmara Criminal 2º Turma APELANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA e outros (2) Advogado (s): ANDRE MENA BARRETO RABELO JUNIOR, MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES, VILMA MARIA MACHADO DOS SANTOS APELADO: LEONARDO SOUZA SANTANA e outros (2) Advogado (s): MARCUS VINICIUS FIGUEIREDO DE SOUSA RODRIGUES, VILMA MARIA MACHADO DOS SANTOS, ANDRE MENA BARRETO RABELO JUNIOR VOTO 1. PRESSUPOSTOS RECURSAIS Do exame dos autos, percebe-se que as Defesas dos acusados foram intimadas da sentença, via DJe, no dia 14/06/2023 (id. 53966093), e, por meio do sistema, no dia 22/06/2023 (id. 53966169). O acusado LEONARDO foi intimado em 15/06/2023 (id. 53966100/103) e interpôs apelação somente no dia 31/07/2023 (53966168), sendo que o termo final do prazo para recorrer esgotou-se em 30/06/2023, restando configurada, portanto, a sua intempestividade. A intimação eletrônica do Ministério Público para tomar conhecimento da sentença foi expedida no dia 12/06/2023 (id. 53966097) e o recurso de apelação foi interposto em 13/06/2023 (id. 53966094), sendo tempestivo, portanto. 2. DO MÉRITO. RECURSO DA ACUSAÇÃO. Segundo as razões do recurso do Ministério Público, as provas carreadas aos autos são suficientes para ensejar a condenação do Recorrido RENAN pelo crime previsto no art. 33, caput, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006. Aduziu ainda que, embora a capitulação desse crime não tenha constado na exordial, trata-se de hipótese de aplicação do art. 383 do CPP (emendatio libelli), concluindo que o réu se defende dos fatos narrados na

denúncia e não da sua capitulação. Excepcionou o pedido de condenação pelo tráfico de drogas majorado para o Recorrido Leonardo, na medida em que ele já foi definitivamente condenado por esse crime na AP nº 0526297-42.2018.805.0001. Requereu ainda o reconhecimento e aplicação da causa de aumento prevista no art. 2° , § 2° , da Lei n° 12.850/2013, para ambos os Recorridos. 2.1. Do pedido de condenação do Recorrido Renan Almeida Correia, pelo delito de tráfico de entorpecentes. Conforme dito anteriormente, o conjunto probatório carreado aos autos conseguiu comprovar que os Recorridos, em quantidade superior a quatro agentes, por vontade livre e consciente, associaram-se entre si e com outras pessoas denunciadas na ação penal originária, com o intuito de praticar, de forma organizada, estável e permanente, o comércio de substâncias entorpecentes no bairro de Pero Vaz/Salvador, razão por que foram condenados pelos crimes previstos no art. 35, caput, da Lei n. 11.343/2006 e art. 2° da Lei 12.850/13. Com efeito, os relatórios das interceptações telefônicas, o Inquérito Policial e as provas produzidas em juízo dão conta de que os Recorrentes, além de se organizarem e associarem, também realizaram o tráfico ilícito de entorpecentes, conduta tipificada no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. Antes de analisar as provas e os argumentos que demonstram a prática do tráfico de drogas, é preciso asseverar que o réu se defende dos fatos narrados na inicial acusatória, e não da capitulação legal, sendo possível ao Magistrado atribuir-lhe definição jurídica diversa, nos termos do art. 383 do CPP, in verbis: O juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em conseqüência, tenha de aplicar pena mais grave. Acrescente-se não existir empecilho à aplicação da emendatio libelli pelos Tribunais de 2º grau. Confira-se o entendimento dos Tribunais Superiores: EMENTA AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. WRIT SUCEDÂNEO DE RECURSO OU REVISÃO CRIMINAL. RECLASSIFICAÇÃO JURÍDICA DA CONDUTA DESCRITA NA DENÚNCIA. RECURSO DE APELAÇÃO. AMPLO EFEITO DEVOLUTIVO. REFORMATIO IN PEJUS NÃO IDENTIFICADA. DOSIMETRIA. PLURALIDADE DE CAUSAS DE AUMENTO. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. AFASTAMENTO DA MINORANTE DO ART. 33, § 4º, DA LEI 11.343/2006. DEDICAÇÃO À ATIVIDADE CRIMINOSA. REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. INVIABILIDADE. REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO. QUANTIDADE DE DROGA. INEXISTÊNCIA DE MANIFESTA ILEGALIDADE OU TERATOLOGIA. (...) 2. A jurisprudência predominante desta Suprema Corte é no sentido de que o réu se defende dos fatos e não da classificação jurídica da conduta a ele imputada, nada tendo de ilegal a reclassificação jurídica da conduta fundada na regra do artigo 383 do Código de Processo Penal, mesmo quando aplicada em segundo grau de jurisdição. Precedentes. (...) (STF - HC: 177374 SP, Relator: ROSA WEBER, Data de Julgamento: 03/08/2021, Primeira Turma, Data de Publicação: 06/08/2021) DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. CORRUPÇÃO ATIVA. CONTRABANDO. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. EMENTATIO LIBELLI EFETUADO PELA CORTE DE ORIGEM. ALEGAÇÃO DEFENSIVA DE OCORRÊNCIA DE MUTATIO LIBELLI. IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO. DOSIMETRIA. PLEITO DE DIMINUIÇÃO DAS PENAS-BASES DOS DELITOS DE CORRUPÇÃO ATIVA E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. PEDIDO RECHAÇADO. AMPLA, INTENSA E RELEVANTE FUNDAMENTAÇÃO SOBRE A GRAVIDADE E A REPROVABILIDADE DAS CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. AUSÊNCIA DE CRITÉRIO MATEMÁTICO. AUMENTO SUJEITO A DISCRICIONARIEDADE DO MAGISTRADO. INEXISTÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) Nos termos do art. 383, do Código de Processo Penal, emendatio libelli consiste na atribuição de definição

jurídica diversa ao arcabouço fático descrito na inicial acusatória, ainda que isso implique agravamento da situação jurídica do réu, mantendo-se, contudo, intocada a correlação fática entre acusação e sentença, afinal, o réu defende-se dos fatos no processo penal. O momento adequado à realização da emendatio libelli pelo órgão jurisdicional é o momento de proferir sentença, haja vista que o Parquet é o titular da ação penal, a quem se atribui o poder-dever da capitulação jurídica do fato imputado. Como corolário da devolutividade recursal vertical ampla, inerente à apelação, desde que a matéria tenha sido devolvida em extensão, plenamente possível ao Tribunal realizar emendatio libelli para a correta aplicação da hipótese de incidência, desde que dentro da matéria devolvida e não implique reformatio in pejus, caso haja recurso exclusivo da defesa. Precedentes. (...) (STJ - AgRg no HC: 727549 PR 2022/0062675-2, Data de Julgamento: 17/05/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 20/05/2022) Na hipótese vertente, constata-se que a denúncia descreveu expressamente a conduta relacionada ao comércio ilegal de drogas, ao indicar que a finalidade da Organização Criminosa denominada "CP" era o tráfico reiterado de entorpecentes, a partir da aquisição, pelo seu líder, de maconha, cocaína e crack, e posterior distribuição ao Recorrido RENAN e outros integrantes, para que fossem comercializadas, sendo que o Recorrido LEONARDO exercia a gerência do negócio e era responsável pela contabilidade e arrecadação do dinheiro, além da venda eventual (ids. 53962111, 53962114, 53964268/69), Resta demonstrado, portanto, que a denúncia atribuiu a ambos os Recorridos, expressamente, as condutas tipificadas no art. 33, caput, da Lei de Drogas, sendo certo que o provimento do pedido da Acusação não poderá recair sobre o réu LEONARDO, na medida em que ele já foi condenado definitivamente por esse fato na AP nº 0526297-42.2018.805.0001. Durante a deflagração da operação Palestra e com o cumprimento dos mandados de prisão e busca e apreensão, o acusado LEONARDO foi flagrado com 61 pinos de cocaína e 02 pedras de crack, que resultou na apuração e condenação pelo delito de tráfico de drogas, nos autos da já citada AP nº 0526297-42.2018.805.0001. É preciso ressaltar que tais entorpecentes foram apreendidos no âmbito da operação que descortinou a organização criminosa da qual os Recorridos faziam parte e, inclusive, foram condenados, sendo possível concluir que esse material pertencia à facção e era comercializado em seu favor. Dessa forma, apesar de não ter sido apreendida droga com o Recorrido RENAN, as escutas telefônicas e a prova testemunhal produzida em juízo, aliada à apreensão de cocaína e crack em poder de outro integrante da Organização Criminosa — Recorrido LEONARDO, comprovam a materialidade e a sua participação ativa no comércio ilícito de entorpecentes. Nesse sentido, acerca da materialidade delitiva do crime de tráfico de entorpecentes praticado por organização criminosa, o entendimento sedimentado no Superior Tribunal de Justiça: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO HABEAS CORPUS. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ABSOLVICÃO. PRETENSÃO AFASTADA. ELEMENTOS PROBATÓRIOS A AMPARAR A CONDENAÇÃO. ALTERAÇÃO DAS CONCLUSÕES É INCOMPATÍVEL NA VIA DO WRIT. ALEGAÇÃO DE NÃO APREENSÃO DE DROGA COM O AGRAVANTE. COMÉRCIO ESPÚRIO ATESTADO POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. INEXISTÊNCIA DE ILEGALIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Embargos declaratórios com nítidos intuitos infringentes devem ser recebidos como agravo regimental, em homenagem ao princípio da fungibilidade recursal. 2. A Corte de origem atestou a prática do tráfico ilícito de entorpecentes e da associação para o tráfico, destacando, para tanto, os depoimentos dos policiais, os

relatórios investigativos e os diversos diálogos colhidos por meio de interceptação telefônica. Desta feita, afastar a condenação do delito de tráfico ilícito de entorpecentes e de associação para o tráfico, como pretende a defesa, demanda reexame de provas, medida interditada na via estreita do habeas corpus. 3. Outrossim, nos termos da jurisprudência desta Corte, a "caracterização do crime de tráfico de drogas prescinde de apreensão de droga em poder de cada um dos acusados; basta que, evidenciado o liame subjetivo entre os agentes, haja a apreensão de drogas com apenas um deles para que esteja evidenciada, ao menos em tese, a prática do delito em questão. Assim, a mera ausência de apreensão de drogas na posse direta do agente" não afasta a materialidade do delito de tráfico quando estiver delineada a sua ligação com outros integrantes da mesma organização criminosa que mantinham a quarda dos estupefacientes destinados ao comércio proscrito ", conforme decidido por ocasião do julgamento do HC n. 536.222/SC, de relatoria do Ministro Jorge Mussi (5º T., DJe de 4/8/2020)" (HC n. 686.312/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, relator para acórdão Ministro Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, julgado em 12/4/2023, DJe de 19/4/2023). 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (STJ - EDcl no HC: 757182 PE 2022/0221911-2, Relator: JESUÍNO RISSATO, Data de Julgamento: 06/06/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/06/2023) Feita a necessária abordagem acerca do instituto da emendatio libelli e da materialidade delitiva no crime de tráfico de entorpecentes praticado por organização criminosa, inicia-se agora a análise das provas angariadas aos autos, a partir das interceptações telefônicas relacionadas ao Recorrido RENAN (ids. 53964531/32), ressaltando-se que o Recorrido LEONARDO já foi definitivamente condenado por esse crime em ação penal diversa: Na audiência de instrução e julgamento, as testemunhas da acusação declararam o seguinte: DELEGADO DE POLÍCIA CIVIL MARCELO QUEIROZ SAMPAIO: que não tem a menor dúvida de que Leonardo, vulgo Dalas, e Renan participavam da organização criminosa; (...) que RENAN tinha uma importância inferior a DALLAS na ORCRIM; que RENAN atuava como olheiro e também vendia drogas; que os diálogos de RENAN eram sobre comercialização de drogas e da chegada da polícia; que não existe nenhuma dúvida sobre a participação de RENAN e DALLAS na ORCRIM; que, com base nas interceptações, droga encontrada, investigação de campo, resultado de um homicídio, não há dúvida da participação dos dois; que tudo se encontra nas interceptações eles fazem ligação com o mundo fático. INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL JOSÉ HENRIQUE SANTOS PERDIGÃO: Que à época dos fatos estava lotado na DTE do DRACO em Salvador-BA; que começou a participar da operação no ano de 2017; que ouviu dizer que a operação se iniciou no ano de 2015; que houve interceptação telefônica nos anos de 2015 e 2017; que TH e Bucha de Sena teriam sido mortos pela Polícia Militar antes da sua entrada na operação; que após a morte de TH e Bucha de Sena, Uelquer permaneceu como líder da orcrim; que no início do ano de 2015 o material mais utilizado pela polícia para as investigações foram as interceptações telefônicas; que no ano de 2017 passou a ser utilizado o trabalho de campo; que participou da deflagração da operação; que não recorda o nome do seu alvo na deflagração da operação; que o seu alvo foi localizado na localidade de Tampão mas não estava no local; que não recorda se foi feito busca na residência do seu alvo; que Leonardo vulgo Dalas tinha a função de gerente de Porquinho; que Dalas fazia o recolhimento do dinheiro da venda de drogas; que Dalas comercializava entorpecentes; que a residência de Dalas foi identificada por sua equipe; que uma das equipes policiais

encontrou entorpecentes na residência de Dalas; que Dalas foi flagranteado por tráfico de drogas; que na residência de Dalas foram encontrados alguns pinos de eppendorf com substância dentro aparentando ser cocaína; que Dalas teve o mandado de prisão cumprido em seu desfavor na sua residência; que não recorda de ter apreendido outros objetos ilícitos na residência de Dalas; que não teve acesso ao termo de depoimento de Dalas; que obteve as informações ditas após trabalho de campo, interceptação telefônica e informações de colaboradores; que a época das investigações fazia parte da equipe do Draco; que fez parte da DPE ligado a DRACO até o ano de 13/04/21; que hoje faz parte do núcleo de inteligência do DHPP; que recorda pouca coisa de Renan; que Renan exercia a função de olheiro e venda direta ao consumidor; que não conseguiu visualizar Renan no momento da traficância: que Renan era olheiro do tráfico e realizava a venda de drogas; que ficou identificado a hierarquia dentro da orcrim; que acima da hierarquia da orcrim estava Porquinho; (...) que reconhece o Renan como membro da orcrim; que Renan era olheiro e vendia drogas; que reconhece Leonardo Dalas; que Leonardo Dalas era gerente e ficava responsável pelo valor auferido pelo tráfico de drogas e comercializava entorpecentes para o consumidor final; que reconhece Dalas devido ao levantamento feito na casa dele; que algumas vezes conseguiu ver Dalas em campo; que Renan consegue identificar por fotografia. (transcrição da sentença e PJE mídias) (grifo nosso). Dentro do quadro probatório apresentado, é possível concluir que o Recorrido RENAN era responsável pela venda de entorpecentes e pela monitoração de policiais e viaturas que eventualmente estivessem na localidade de atuação da facção denominada "CP", motivo pelo qual deve ser responsabilizado pelo crime previsto no art. 33, caput, da Lei nº 11.343/2006. 2.2. Do pedido de aplicação das causas de aumento inseridas no art. 40, inciso IV, da Lei nº 11.343/2006 e art. 2º, § 2º, da lei nº 12.850/2015. As interceptações telefônicas também revelaram que a organização criminosa empregava grave ameaça e armas de fogo, com a finalidade de causar intimidação difusa no meio em que atuavam, garantindo, assim, a eficácia da traficância. Merece destaque o trecho da interceptação que demonstra a intimidação, por meio de grave ameaça, para que os comerciantes e uma escola da localidade "fechassem as portas", sob pena de os integrantes da facção efetuassem tiros nos estabelecimentos que se recusassem a cumprir a ordem (id. 53964502): Acerca da utilização de armas de fogo, destacam-se as seguintes degravações (ids. 53964491, 53964496, 53964500 e 53964522): No mesmo sentido, os depoimentos dos Policiais do DRACO - Departamento de Repressão e Combate à Corrupção, ao Crime Organizado e à Lavagem de Dinheiro, que participaram das investigações e da operação Palestra: INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL ALTAIR (...) Era um grupo numeroso, existiam armas, inclusive eu me lembro que existia uma questão de aluguel de armas, eles tinham munições...e comercializavam vários tipos de drogas. (PJe mídias) INVESTIGADOR DE POLÍCIA CIVIL PERDIGÃO: Após ser questionado pela Promotora de Justiça, sobre a origem das drogas e armas, a testemunha respondeu: (...) a gente não conseguiu chegar aos fornecedores, quem seriam os fornecedores desse grupo criminoso, tanto dos entorpecentes quanto do armamento bélico adquirido por eles. (...) (PJe mídias) Dessa forma, verifica-se que a persecução criminal comprovou o emprego de arma de fogo e a prática de intimidação difusa e coletiva, por meio de grave ameaça destinada a comerciantes e diretores de escolas da localidade. O Art. 40, inciso IV, da lei nº 11.343/2006 dispõe: Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: (...) IV - o crime tiver

sido praticado com violência, grave ameaça, emprego de arma de fogo, ou qualquer processo de intimidação difusa ou coletiva; Por sua vez, o art. 2º, § 2º, da lei nº 12.850/2015 dispõe, in verbis: Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa: (...) § 2º As penas aumentam-se até a metade se na atuação da organização criminosa houver emprego de arma de fogo. Em relação à primeira causa de aumento, restou comprovado que a organização criminosa empregou grave ameaça e armas de fogo na prática delitiva, devendo-se registrar que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justica considera despicienda a apreensão e confecção de laudo pericial das armas de fogo. Primeiro, esse entendimento foi consagrado em relação à majorante prevista para o crime de roubo: PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. INCIDÊNCIA DA MAJORANTE DO EMPREGO DE ARMA DE FOGO. PRESCINDIBILIDADE DA APREENSÃO E PERÍCIA. PENA BASE. MENTIRA DO RÉU. INVIÁVEL VALORAR NEGATIVAMENTE ESTE FATO. REGIME PRISIONAL FECHADO ADEQUADO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Sobre a apreensão e perícia do armamento utilizado na prática do crime, a conclusão do Tribunal de origem se alinha à diretriz da Terceira Seção desta Corte Superior que, por ocasião do julgamento dos Embargos de Divergência 961.863/RS, firmou o entendimento de que é despicienda a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da majorante do revogado inciso I do § 2º do art. 157 do CP, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como na hipótese, em que há comprovação testemunhal atestando o seu emprego. (...) (STJ - AgRg no REsp: 2006708 SP 2022/0175405-3, Data de Julgamento: 27/09/2022, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/10/2022) Posteriormente, ao tratar especificamente da majorante relacionada ao delito de tráfico de drogas, o STJ manteve a coerência e aplicou o mesmo entendimento, já que "onde houver a mesma razão, aplica-se o mesmo direito": PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PENA-BASE. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DOS ENTORPECENTES. FUNDAMENTOS VÁLIDOS. CAUSA DE AUMENTO DO ART. 40, IV, DA LEI N. 11.343/2006. APREENSÃO E PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. MAJORANTE DO ART. 40, VI, DA LEI DE DROGAS. MENORIDADE COMPROVADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. (...) 3. É firme o entendimento desta Corte Superior no sentido de não ser necessária a apreensão e a realização de perícia da arma de fogo para incidência da causa de aumento do art. 40, IV, da Lei n. 11.343/2006, quando houver nos autos outros meios de provas suficientes que atestem o uso de armamento como meio de intimidação difusa ou coletiva, como ocorreu na hipótese. (...) (STJ - AgRg no HC: 804128 SC 2023/0054123-5, Relator: RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2023) Como não poderia deixar de ser, o Superior Tribunal de Justiça manteve a lógica dos seus julgamentos e declarou ser desnecessária a apreensão e elaboração de laudo pericial de armas, como reguisito à aplicação da causa de aumento inserida no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. DOSIMETRIA DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. MODUS OPERANDIS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. FUNDAMENTO IDÔNEO. MAJORANTES. PERÍCIA DA ARMA DE FOGO. DESNECESSIDADE. PARTICIPAÇÃO DE ADOLESCENTES. REEXAME DE PROVAS. INVIABILDIADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (...) Não prospera o pleito do afastamento das majorantes previstas no art. 2° , §§ 2° e 4° , I, da Lei 12.850/2013. As instâncias ordinárias, com base no acervo probatório, concluíram de forma contrária, em especial por meio de mensagens em grupo de WhatsApp próprio com o emblema do "Chelsea", do qual

muitos dos investigados faziam parte e trocavam mensagens de fins criminosos, desde vendas de armas de fogo, tráfico de drogas até orientações que eram repassadas entre eles, inclusive para reagir e atirar contra policiais. 4. No que diz respeito à alegada impossibilidade de incidir a causa de aumento pelo uso da arma de fogo, em virtude da sua não apreensão e perícia, tem-se que é assente o entendimento firmado por esta Corte Superior no julgamento do EREsp 961.863/RS, segundo qual a apreensão e perícia da arma é desnecessária para evidenciar essa causa de aumento de pena se há outros elementos de prova que evidenciem o emprego do artefato. (...) STJ - AgRg no HC: 776286 SC 2022/0319744-1, Relator: Ministro RIBEIRO DANTAS, Data de Julgamento: 24/04/2023, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2023) Conclui-se, assim, que o pleito da Acusação deve ser provido, para que as causas de aumento previstas no art. 40, inciso IV, da lei nº 11.343/2006 e art. 2º, § 2º, da lei nº 12.850/2015 sejam aplicadas em desfavor do acusado RENAN, aplicando-se exclusivamente a majorante prevista na Lei de Organização Criminosa para o réu LEONARDO, na medida em que ele já foi condenado definitivamente pelo delito de tráfico de drogas na AP nº 0526297-42.2018.805.0001. 3. DOSIMETRIA DA PENA. Diante do provimento dos pedidos da Apelação do Ministério Público, inicia-se agora a análise da dosimetria da pena. Recorrido LEONARDO SOUZA SANTANA Delito de organização criminosa. O acusado foi condenado a uma pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão, em relação ao crime previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013. Diante do reconhecimento da causa de aumento disposta no parágrafo segundo do mencionado artigo, e considerando que o emprego de arma de fogo é voltado à realização dos bondes, resistência às diligências policiais, além de gerar grande temor à população local, aplica-se a fração de 1/4, restando a pena final redimensionada para 04 (quatro) anos, 08 (oito) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Delito de associação para o tráfico de drogas. O réu foi condenado a uma pena de 03 (três) anos e 09 (nove) meses de reclusão. Concurso material de crimes. Somadas as penas dos delitos de associação para o tráfico de drogas e organização criminosa majorada, impõe-se a pena definitiva de 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão. Regime Tendo em vista a quantidade da pena estabelecida — 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, aplica-se o regime inicial de cumprimento da pena no fechado, de acordo com o art. 33, § 2º, a e § 3º do CP. Pena de multa Considerando as regras do sistema trifásico e o princípio da proporcionalidade, aplica-se a pena de 126 (cento e vinte e seis) dias-multa, para o crime de organização criminosa, e 753 (setecentos e cinquenta e três) dias-multa para o delito de associação para o tráfico, totalizando 879 (oitocentos e setenta e nove) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Recorrido RENAN ALMEIDA CORREIA Delito de tráfico de drogas. 1º Fase: Por não se vislumbrar circunstâncias judiciais a serem negativamente valoradas, fixa-se a pena-base no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão. 2ª Fase: Ausentes quaisquer das circunstâncias agravantes e/ ou atenuantes, mantém-se a pena fixada na fase inicial. 3º Fase: À mínqua de causa de diminuição, e levando em conta o reconhecimento da majorante prevista no art. 40, IV, da Lei nº 11.343/2006, aplica-se a fração de 2/5, tendo em vista que a organização criminosa realizava intimidação difusa e coletiva por meio de grave ameaça e emprego de arma de fogo, gerando, inclusive, o fechamento do comércio e escolas da localidade em que a facção exercia o seu domínio, acarretando graves consequências à população, a exemplo do cerceamento do direito de ir e vir, direito à

educação, exercício da livre iniciativa, circulação de bens, auferimento de renda e arrecadação de impostos, além da geração de um estado de temor na região submetida ao domínio da facção criminosa. Assim sendo, impõe-se a pena final de 07 anos de reclusão, pelo delito de tráfico de drogas majorado. Delito de organização criminosa. O acusado foi condenado a uma pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em relação ao crime previsto no art. 2º, da Lei nº 12.850/2013. Diante do reconhecimento da causa de aumento disposta no parágrafo segundo do mencionado artigo, aplica-se a fração de 1/4, restando a pena final redimensionada para 04 (quatro) anos, 02 (dois) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão. Delito de associação para o tráfico de drogas. O réu foi condenado a uma pena de 03 (três) anos, 04 (quatro) meses e 15 (quinze) dias de reclusão. Concurso material de crimes. Somadas as penas dos delitos de tráfico e associação para o tráfico de drogas majorado, além do crime de organização criminosa majorada, impõe-se a pena definitiva de 14 (catorze) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão. Do regime. Tendo em vista a quantidade da pena estabelecida — 14 (catorze) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias, aplica-se o regime inicial de cumprimento da pena no fechado, de acordo com o art. 33, § 2º, a e § 3º do CP. Pena de multa. Considerando as regras do sistema trifásico e o princípio da proporcionalidade, aplica-se a pena de 700 dias-multa, para o crime de tráfico de drogas, 91 (noventa e um) dias-multa, para o crime de organização criminosa, e 723 (setecentos e vinte e três) dias-multa para o delito de associação para o tráfico, totalizando 1.514 (um mil quinhentos e catorze) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. CONCLUSÃO Ante o exposto, em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justica, NÃO CONHECO o Recurso de Apelação interposto pelo Acusado LEONARDO SOUZA SANTANA, e CONHEÇO E DOU PROVIMENTO ao Recurso de Apelação do MINISTÉRIO PÚBLICO, para condenar o recorrido Renan Almeida Correia nas reprimendas do art. 33, caput, c/c o art. 40, IV, ambos da Lei nº 11.343/2006, além de reconhecer e aplicar a causa de aumento inserida no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013, redimensionando a sua pena final para 14 (catorze) anos, 07 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, associada ao pagamento de 1.514 (um mil quinhentos e catorze) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos; e reconhecer e aplicar a causa de aumento prevista no art. 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/2013 ao Recorrido Leonardo Souza Santana, redimensionando a sua pena final para 08 (oito) anos, 05 (cinco) meses e 07 (sete) dias de reclusão, associada ao pagamento de 879 (oitocentos e setenta e nove) dias-multa, à razão de 1/3 (um terço) do salário mínimo vigente à época dos fatos. Salvador/BA, 21 de fevereiro de 2024. Desa. Nágila Maria Sales Brito Relatora